



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Processo nº. 006.994/2024-5

Recorrente: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 618.127.303-49, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 52, Quadra 180 – Novo Milenio II – CEP: 65.400-000 – Codó/MA, neste ato representado por sua advogada que ao final subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, interpor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

em face do ACÓRDÃO Nº 33/2026 – TCU – Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão recorrida, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/1992. Foram interpostos Embargos Declaração que suspendem o prazo Recurso de Reconsideração, que após o julgamento dos Embargos, publicados em 02/03/2026, o prazo recursal finda em 16/03/2026, portanto apresenta-se tempestivo o recurso de Reconsideração nesta data de 13/03/2026.





II. Do Escoço Fático e do Contexto Processual

O presente feito materializa-se como uma Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, atuando como mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em virtude de suposta irregularidade na aplicação de recursos federais. A controvérsia central reside na alegada não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse nº 0237776-81/2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, identificado no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) sob o número 612386, celebrado com o Município de Codó/MA. O objeto primordial desse ajuste era a implementação de um Sistema de Esgotamento Sanitário na referida municipalidade.

O instrumento contratual em questão foi formalizado em 27 de dezembro de 2007, prevendo um investimento total de R\$ 4.008.213,92. Desse montante, R\$ 3.700.127,17 seriam provenientes de repasses da União (Orçamento Geral da União - OGU), e R\$ 308.086,75 corresponderiam à contrapartida a ser aportada pelo Município de Codó/MA. [cite: 1, p. 3; 95, p. 3] A execução do objeto estava desdobrada em duas metas distintas: a Meta 01, referente ao Sistema de Esgotamento Sanitário, e a Meta 02, concernente às Ações de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário – Trabalho Social. O parecer técnico social subsequente atestou a funcionalidade integral da Meta 02, que envolveu um valor total executado e desbloqueado de R\$ 48.630,00. A presente Tomada de Contas Especial, contudo, concentra-se nas irregularidades identificadas na execução da Meta 01, cuja obra foi classificada como parcialmente executada e sem funcionalidade, resultando no valor de prejuízo apurado.

A. Do Histórico da Execução e da Inexecução: Da Gestão Antecessora à Deterioração da Obra

A trajetória da execução do Contrato de Repasse nº 0237776-81/2007 revela um cenário complexo de descontinuidades e falhas que culminaram na imprestabilidade da Meta 01. A autorização para o início das obras ocorreu em 04 de julho de 2008, e a execução teve início em 16 de junho de 2008, com uma previsão inicial de prazo de 8 meses.





Durante a gestão do então Prefeito Benedito Francisco Silveira Figueiredo (01/01/2005 a 31/12/2008), o projeto iniciou-se, com a execução de aproximadamente 19,65% da obra até o final de seu mandato em dezembro de 2008. Nesse período, foram recebidas as duas primeiras parcelas de recursos da União, em agosto de 2008, totalizando R\$ 719.960,33. A responsabilidade pela autorização de saque e a gestão dos demais recursos, no entanto, recaiu sobre o gestor subsequente.

Com a posse do Prefeito José Rolim Filho, em 01 de janeiro de 2009, iniciou-se um longo período de gestão que se estendeu até 31 de dezembro de 2016. Durante esses oito anos consecutivos de mandato, o senhor José Rolim Filho foi o principal responsável pela administração e execução dos recursos federais, tendo recebido a maior parte dos repasses destinados à obra. [RELATORIO TCU PROC 006.994-2024-5] Apesar de ter tido tempo e recursos substanciais, a execução da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário caracterizou-se por atrasos e lentidão. O último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), emitido em 14 de janeiro de 2016, já no final de sua gestão, atestou uma execução física acumulada de apenas 67,85%, e, crucialmente, confirmou que a obra não possuía funcionalidade.

Ao longo da gestão de José Rolim Filho, a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades expediram uma série de ofícios e comunicações, alertando sobre o atraso na execução e a necessidade de retomada das obras. Tais expedientes datam de 18/10/2013, 24/09/2014, 15/01/2016 e 26/07/2016, evidenciando os esforços da concedente para que a situação fosse regularizada, porém sem sucesso. A inércia da gestão de José Rolim Filho em resolver as pendências e dar andamento adequado ao projeto culminou na paralisação e na imprestabilidade da parcela executada, configurando o cenário que seria herdado pelo Recorrente.

Francisco Nagib Buzar de Oliveira assumiu a Prefeitura de Codó/MA em 01 de janeiro de 2017, com mandato que se estendeu até 31 de dezembro de 2020. Ao assumir a gestão, o cenário da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário era de paralisação. Passados quase nove anos desde o início da execução, a obra encontrava-se paralisada.

A Caixa Econômica Federal continuou a expedir ofícios e comunicações durante a gestão de Francisco Nagib, solicitando a retomada das obras e a apresentação de planos de





ação. Dentre esses, destacam-se os ofícios de 23/10/2017, 28/09/2018, e as comunicações eletrônicas de 17/06/2019, 21/01/2020, 16/11/2020 e 15/01/2021].

Diante da complexidade e do estágio avançado da obra e do descompasso entre valor de contrato de repasse e custo real de conclusão da obra, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, agindo com a devida diligência e zelo pela coisa pública, determinou, em 30 de outubro de 2017, que sua equipe técnica procedesse à análise da viabilidade de retomada e conclusão da obra. Esta análise deveria considerar os custos atualizados e a condição da estrutura remanescente. Além disso, o Prefeito autorizou a constituição de uma Comissão Especial de Tomada de Contas para apurar a responsabilidade do ex-gestor José Rolim Filho pela omissão na conclusão da obra.

A conclusão da análise técnica apontou para a inviabilidade da retomada da obra sem uma repactuação substancial dos valores originalmente pactuados, devido à defasagem orçamentária e à necessidade de correção de falhas técnicas e de atualização tecnológica decorrentes do longo período de paralisação, como comprovado pelo. No entanto, os custos da reprogramação seriam de responsabilidade do município, o que inviabilizou financeiramente a continuidade do projeto (ver documento anexo), bem como o requerimento junto a Caixa Econômica para reanálise do empreendimento e reprogramação do contrato de repasse nº 0237776-81/2007, no ano de 2018 (documento em anexo)

É imperioso destacar que, durante todo o período da gestão de Francisco Nagib Buzar de Oliveira (01/01/2017 a 31/12/2020), não houve qualquer movimentação financeira de débito na conta específica vinculada ao Contrato de Repasse nº 0237776-81/2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (0766.006.00000112-5). Os extratos bancários demonstram que os recursos remanescentes, que estavam aplicados em poupança, foram transferidos eletronicamente para a conta vinculada e, posteriormente, em 2023, devolvidos à União, totalizando R\$ 491.023,19. [cite: 82, p. 4-6; 83, p. 1; 84, p. 7-11; 85, p. 1; 86, p. 2-3] Este fato corrobora a ausência de qualquer malversação ou omissão na gestão dos recursos por parte do Recorrente, que se limitou a preservar os valores existentes até a sua devolução formal.

B. Da Instauração da Tomada de Contas Especial e da Responsabilização Solidária





A Tomada de Contas Especial (TCE) foi formalmente instaurada pela Caixa Econômica Federal em 13 de outubro de 2023, sob o número 1162/2023 no sistema e-TCE. O fundamento central para esta instauração foi a "Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada" e a "Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e não consecução dos objetivos pactuados" em relação à Meta 01 do projeto.

O valor do prejuízo ao erário foi quantificado em R\$ 2.387.757,80 (valor histórico). Esse montante, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, totalizou R\$ 6.408.751,45 até a data de 25 de outubro de 2023, conforme o Relatório do Tomador de Contas. O Relatório de Instrução do TCU, por sua vez, aponta um valor atualizado de débito (sem juros) de R\$ 5.432.227,15 em 11 de fevereiro de 2025.

A responsabilidade pelo dano foi imputada solidariamente a José Rolim Filho, na condição de Prefeito Municipal e gestor dos recursos no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, e a Francisco Nagib Buzar de Oliveira, na condição de Prefeito sucessor, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A conduta atribuída a Francisco Nagib Buzar de Oliveira, que fundamenta sua responsabilização solidária, é a de "deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados". A análise subsequente demonstrará que tal imputação não se coaduna com a realidade dos fatos e com a legislação aplicável.

III. Dos Fundamentos para a Reforma da Decisão e Exclusão da Responsabilidade de Francisco Nagib Buzar de Oliveira

A presente Tomada de Contas Especial, ao imputar responsabilidade solidária a Francisco Nagib Buzar de Oliveira, desconsidera de forma inadequada o complexo cenário fático e jurídico que permeou sua gestão e o estado em que a obra do Sistema de Esgotamento Sanitário foi encontrada. É fundamental que a análise do caso em tela se pautе pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, precipuamente, pelas disposições





da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exigem uma avaliação aprofundada das circunstâncias que condicionaram a atuação do gestor público.

**A. Da Ausência de Nexo Causal e Dolo ou Culpa Grave na Conduta do Recorrente:
A Realidade da Gestão Sucessora**

A responsabilização do gestor público, especialmente em casos de inexecução ou má aplicação de recursos, não pode ser presumida ou meramente objetiva, devendo-se perquirir o nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano efetivamente causado, bem como a presença de dolo ou culpa grave. Este entendimento é amplamente consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e ganha especial relevo quando se trata da figura do prefeito sucessor que herda situações preexistentes.

A inexecução e a deterioração da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário em Codó/MA são, inequivocamente, consequências diretas da desídia e inércia da gestão anterior, do senhor José Rolim Filho. Ele administrou os recursos e a obra por oito anos consecutivos (de 2009 a 2016), período no qual a obra estagnou em 67,85% de execução física e sem funcionalidade, mesmo diante de inúmeros alertas da concedente. Os recursos federais foram majoritariamente repassados e geridos durante o mandato do antecessor, que dispôs de tempo e meios para a completa execução do objeto. [cite: RELATORIO TCU PROC 006.994-2024-5.pdf, p. 4]

Ao assumir a gestão em janeiro de 2017, Francisco Nagib Buzar de Oliveira deparou-se com uma obra paralisada. As notificações da CAIXA, mesmo direcionadas à sua gestão, foram uma continuidade de um problema crônico e consolidado antes mesmo de sua posse.

Neste ponto, é imperativo invocar o disposto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.





§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente." [

As "circunstâncias práticas" enfrentadas por Francisco Nagib Buzar de Oliveira eram as de uma obra inviável em seu formato original. O Recorrente não se manteve inerte. Pelo contrário, agiu com a devida diligência ao determinar, em 30 de outubro de 2017, que sua equipe técnica realizasse uma análise aprofundada sobre a viabilidade de retomada e conclusão da obra, considerando os custos atuais e a estrutura remanescente.

A conclusão da equipe técnica da Prefeitura concluiu que a única forma de viabilizar a continuidade seria por meio de uma repactuação dos valores com o Ministério das Cidades, em face da defasagem orçamentária e da deterioração física da infraestrutura, bem como da obsolescência de parte dos materiais e técnicas empregadas. Contudo, os custos dessa reprogramação recairiam sobre o Município, que não possuía condições de arcar com tal ônus, tornando a retomada financeiramente inviável.

Mais do que isso, determinou que o SAAE do Município e Codó – MA realizasse as manutenção da rede de esgoto, objeto deste contrato de repasse, juntamente com o complexo de rede esgoto do Município. Autorizou, ainda, a instauração de uma Comissão Especial de Tomada de Contas para apurar a responsabilidade do antecessor, José Rolim Filho, pela omissão na conclusão da obra. Buscou junto a Caixa Econômica a reanálise do contrato de repasse nº 0237776-81/2007, em 03 de março de 2018, bem como uammreprogramação, porém não foi identificada nos autos esta infirmação, nem tampouco existiu a análise da Caixa Econômica, nos termo solicitado. (documento em anexo)

É crucial ressaltar que, durante todo o período da gestão de Francisco Nagib (01/01/2017 a 31/12/2020), não houve qualquer movimentação de débito na conta vinculada ao convênio, exceto para a aplicação financeira dos recursos remanescentes e, posteriormente, sua devolução à União em 2023

Isso demonstra a ausência de qualquer apropriação indevida ou desvio de finalidade dos recursos por parte do Recorrente, que agiu para preservar o erário. A conduta





imputada de "deixar de tomar providências" é, portanto, imprecisa e injusta, pois as providências foram tomadas, mas a conclusão foi pela inviabilidade de continuidade, e não por omissão.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União, embora afirmem a responsabilidade do sucessor pelo princípio da continuidade administrativa, ressalvam a exclusão de tal responsabilidade quando há "justificativa de inviabilidade" para não retomar a obra. No presente caso, a inviabilidade foi técnica e orçamentária, formalmente atestada pela equipe do Recorrente, o que o diferencia de casos de mera inércia ou desinteresse. A tese de responsabilização não pode impor um dever de "concluir a obra a qualquer custo", desconsiderando a inviabilidade real e o princípio da economicidade.

Ademais, a Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação de dolo específico ou culpa grave para a configuração de atos de improbidade administrativa. No caso do Recorrente, não há, nos autos, qualquer indício de dolo, culpa grave, enriquecimento ilícito, desvio de recursos ou vantagem pessoal. Os recursos remanescentes foram, inclusive, devolvidos aos cofres da União, o que reforça a boa-fé e a diligência de sua gestão. A mera inviabilidade de continuidade de uma obra, sem a comprovação de má-fé ou negligência grave, não pode ensejar a responsabilização pessoal do gestor, mas, no máximo, uma responsabilidade institucional do ente federativo, a ser apurada em outros termos.

B. Da Natureza Institucional da Responsabilidade e Ausência de Dano Pessoal

A responsabilização solidária imposta a Francisco Nagib Buzar de Oliveira se mostra inadequada, haja vista que a inexecução parcial e a conseqüente imprestabilidade da obra são frutos de uma gestão anterior prolongada e ineficiente, e não de qualquer ato ou omissão dolosa ou culposa do Recorrente. A situação encontrada pelo Prefeito sucessor já se encontrava em um estágio de comprometimento que demandava medidas de grande envergadura, as quais se mostraram inviáveis nos termos do convênio original e sem o aporte de novos recursos por parte do concedente.

Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a conduta de Francisco Nagib Buzar de Oliveira, de forma intencional ou por grave negligência, causou dano ao erário ou violou princípios da administração pública. A ausência de movimentação financeira





na conta do convênio durante sua gestão, aliada à preocupação em analisar a viabilidade e, posteriormente, em devolver os recursos remanescentes à União, evidencia uma postura de zelo e boa-fé.

Em situações como a presente, a responsabilidade, caso seja caracterizada, deveria recair sobre o ente federativo – o Município de Codó/MA – em sua natureza institucional, e não pessoalmente sobre o gestor que se deparou com um problema consolidado. A impossibilidade de dar continuidade à obra, por fatores técnicos e financeiros supervenientes e não imputáveis à sua gestão, não se confunde com desídia ou má-fé. O TCU, em diversos julgados, tem diferenciado a responsabilidade do gestor originário daquele que herda um problema complexo e insolúvel em seu formato existente.

Conforme julgados de Tribunais Regionais Federais, a responsabilização por ressarcimento ao erário exige a comprovação de dolo ou culpa do agente, e a ausência desses elementos afasta o dever de indenizar.

Diante do exposto, a atribuição de responsabilidade solidária a Francisco Nagib Buzar de Oliveira carece de fundamentação robusta, pois sua atuação foi pautada pela diligência e busca por soluções dentro das limitações impostas pela situação herdada, sem que se configure nexos causal, dolo ou culpa grave para o dano apurado.

Noutro ponto se verifica, que a maior parte da rede de esgoto está em funcionamento e sendo usada pelo Município, contrariando o que foi informado pela Caixa Econômica.

C. Da Mitigação da Sanção (Subsidiariamente)

Na hipótese remota de Vossa Excelência não acolher o pleito de exclusão integral da responsabilidade, o que se admite apenas por argumentar, requer-se, subsidiariamente, a mitigação de eventual sanção a ser imposta.

A conduta de Francisco Nagib Buzar de Oliveira foi de diligência, ao invés de omissão. Ele não criou o problema, mas o herdou em um estágio avançado de deterioração e inviabilidade. As ações tomadas em sua gestão, como a determinação de análise técnica da viabilidade da obra e a autorização para apuração da responsabilidade do antecessor,





demonstram um esforço proativo para gerenciar a crise herdada, em vez de uma postura passiva.

A devolução dos recursos remanescentes à União, embora ocorrida após sua gestão, foi resultado da manutenção desses valores em conta, sem qualquer apropriação indevida, refletindo um compromisso com a integridade do erário.

Portanto, caso se entenda por manter alguma forma de responsabilização, o contexto fático e a conduta proativa do Recorrente, que não foi o originador do dano, devem ser considerados como fatores atenuantes, justificando uma sanção proporcionalmente mais branda, que reflita a ausência de dolo ou culpa grave e o empenho em buscar soluções para um problema complexo e preexistente.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto e das razões de defesa apresentadas, requer-se a Vossa Excelência:

1. O reconhecimento da **tempestividade** das presentes Alegações de Recursais.
2. A **reforma integral da decisão** que imputou responsabilidade solidária a Francisco Nagib Buzar de Oliveira, para que seja **excluída sua responsabilidade** no presente processo de Tomada de Contas Especial. Tal exclusão se fundamenta na ausência de nexos causal direto entre sua gestão e a inexecução da obra, na inviabilidade técnica e orçamentária da retomada do empreendimento em sua gestão, e na comprovação de que agiu com diligência e boa-fé na preservação dos recursos públicos.
3. Consequentemente, o **arquivamento da presente Tomada de Contas Especial em relação a Francisco Nagib Buzar de Oliveira**.
4. A aplicação do **artigo 22, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, para que sejam devidamente consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do Recorrente, reconhecendo-se a inviabilidade técnica e orçamentária da retomada da obra.





5. O **afastamento de qualquer imputação de ato de improbidade administrativa**, haja vista a inexistência de dolo, culpa grave, desvio de finalidade ou prejuízo causado por ação ou omissão do Recorrente.
6. **Subsidiariamente**, caso não seja acolhido integralmente o pedido de exclusão da responsabilidade, que seja reconhecida a **atenuação da conduta** de Francisco Nagib Buzar de Oliveira, com a consequente **mitigação de eventual sanção**, em razão da sua atuação diligente, da não origem do dano em sua gestão e do contexto de inviabilidade superveniente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, na data do protocolo.

SAMARA SANTOS
NOLETO
QUIRINO:64171612349

Assinado de forma digital por
SAMARA SANTOS NOLETO
QUIRINO:64171612349
Dados: 2026.03.13 19:09:57
-03'00'

SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO
OAB/MA 12.996



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
 CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538 - Centro - Codó-MA

EMPREENDIMENTO : SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO																							
OBRA : REDE COLETORA, ESTAÇÃO ELEVATORIA LINHA DE RECALQUE E LIGAÇÕES DOMICILIARES, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO																							
ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 86,61%(HORA) 49,67%(MÊS) BDI: 29,90																							
REFERÊNCIAS : SINAPI (11/2018), SEINFRA (10/18), ORSE (10/18), SEDOP (10/18)																							
CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO																							
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	V.TOTAL	PESO(%)	%	mar/19 VALOR	%	abr/19 VALOR	%	mai/19 VALOR	%	jun/19 VALOR	%	jul/19 VALOR	%	ago/19 VALOR	%	set/19 VALOR	%	out/19 VALOR	%	nov/19 VALOR	% TOTAL	TOTAL
1.00	CANTEIRO DE OBRAS	49.418,24	1,034%	12,00%	5.930,19	12,00%	5.930,19	12,00%	5.930,19	12,00%	5.930,19	12,00%	5.930,19	10,00%	4.941,82	10,00%	4.941,82	10,00%	4.941,82	10,00%	4.941,82	100,00%	49.418,24
2.00	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA	13.154,71	0,275%	50,00%	6.577,36	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	50,00%	6.577,36	100,00%	13.154,71
3.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	146.081,29	3,057%	12,00%	17.529,75	12,00%	17.529,75	12,00%	17.529,75	12,00%	17.529,75	12,00%	17.529,75	10,00%	14.608,13	10,00%	14.608,13	10,00%	14.608,13	10,00%	14.608,13	100,00%	146.081,29
4.00	REDE COLETORA(DN150 =685,50, DN300 =1021,16M)	798.551,32	16,713%	12,00%	95.826,16	12,00%	95.826,16	12,00%	95.826,16	12,00%	95.826,16	12,00%	95.826,16	10,00%	79.855,13	10,00%	79.855,13	10,00%	79.855,13	10,00%	79.855,13	100,00%	798.551,32
5.00	ESTAÇÃO ELEVATORIA	498.674,36	10,437%	12,00%	59.840,92	12,00%	59.840,92	12,00%	59.840,92	12,00%	59.840,92	12,00%	59.840,92	10,00%	49.867,44	10,00%	49.867,44	10,00%	49.867,44	10,00%	49.867,44	100,00%	498.674,36
6.00	LINHA DE RECALQUE(DN250 EXTENSAO 549,93M)	194.209,57	4,065%	0,00%	0,00	0,00%	0,00	15,00%	29.131,44	15,00%	29.131,44	20,00%	38.841,91	25,00%	48.552,39	25,00%	48.552,39	0,00%	0,00	0,00%	0,00	100,00%	194.209,57
7.00	LIGAÇÃO PREDIAL(151 UNIDADES)	192.035,82	4,019%	12,00%	23.044,30	12,00%	23.044,30	12,00%	23.044,30	12,00%	23.044,30	10,00%	19.203,58	10,00%	19.203,58	12,00%	23.044,30	10,00%	19.203,58	10,00%	19.203,58	100,00%	192.035,82
8.00	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA LAGOA DE MATURACÃO)	2.885.989,58	60,400%	12,00%	346.318,75	12,00%	346.318,75	12,00%	346.318,75	12,00%	346.318,75	12,00%	346.318,75	10,00%	288.598,96	10,00%	288.598,96	10,00%	288.598,96	10,00%	288.598,96	100,00%	2.885.989,58
VALOR TOTAL C/ BDI		4.778.114,89	100,00%	11,62	555.067,43	11,48	548.490,07	12,09	577.621,51	12,09	577.621,51	12,21	583.491,27	10,58	505.627,45	10,66	509.468,17	9,57	457.075,06	9,70	463.652,42	100,00	4.778.114,89

Comprovante de Recebimento
Operações de Repasse



Unid. Movimento	Unid Destino	Centro Custo
Código DV	Código DV	Resp Código DV
0766 8	0027 2	7140 4
Data Movimento		
19/03/2018		

Contrato:

0237776-81/2007

Cliente

Município de Codó

CNPJ

06.104.863/0001-95

Histórico

Reanálise/Reprogramação - Cálculo: R\$ 400,00 + = R\$ 400,00

Créditos	Evento	Produto	R\$
Fotocópia	01842-2	1228-7	R\$ 400,00
Análise de empreendimento Reanálise / Reprogramação	00635-1	00636-0	
Vistoria de obra/Extra	00636-0	05812-2	
Publicação DOU	05812-2		
Outros			

Débito em conta

OBS.: (Não é permitido debitar na conta vinculada ao Contrato de Repasse, apenas na conta movimento).

Agência

Op. Conta -DV

19.03.2018

Data de emissão

Assinatura do Cliente

SOLANO SILVA DE MELO
Engenheiro Civil - RN 110212603-9
Matr. 125.381-0
GE Governo São Luís/MA
Assinatura Autorizada (Agência)

Autenticação

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

37.560 v004 micro

Comprovante de Recebimento
Operações de Repasse



Unid. Movimento	Unid Destino	Centro Custo
Código DV	Código DV	Resp Código DV
0766 8	0027 2	7140 4
Data Movimento		
19/03/2018		

Contrato:

0237776-81/2007

Cliente

Município de Codó

CNPJ

06.104.863/0001-95

Histórico

Reanálise/Reprogramação - Cálculo: R\$ 400,00 + = R\$ 400,00

Créditos	Evento	Produto	R\$
Fotocópia	01842-2	1228-7	R\$ 400,00
Análise de empreendimento Reanálise / Reprogramação	00635-1	00636-0	
Vistoria de obra/Extra	00636-0	05812-2	
Publicação DOU	05812-2		
Outros			

Débito em conta

OBS.: (Não é permitido debitar na conta vinculada ao Contrato de Repasse, apenas na conta movimento).

Agência

Op. Conta -DV

19.03.2018

Data de emissão

Assinatura do Cliente

SOLANO SILVA DE MELO
Engenheiro Civil - RN 110212603-9
Matr. 125.381-0
GE Governo São Luís/MA
Assinatura Autorizada (Agência)

Autenticação

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

37.560 v004 micro

Comprovante de Recebimento
Operações de Repasse



Unid. Movimento	Unid Destino	Centro Custo
Código DV	Código DV	Resp Código DV
0766 8	0027 2	7140 4
Data Movimento		
19/03/2018		

Contrato:

0237776-81/2007

Cliente

Município de Codó

CNPJ

06.104.863/0001-95

Histórico

Reanálise/Reprogramação - Cálculo: R\$ 400,00 + = R\$ 400,00

Créditos	Evento	Produto	R\$
Fotocópia	01842-2	1228-7	R\$ 400,00
Análise de empreendimento Reanálise / Reprogramação	00635-1	00636-0	
Vistoria de obra/Extra	00636-0	05812-2	
Publicação DOU	05812-2		
Outros			

Débito em conta

OBS.: (Não é permitido debitar na conta vinculada ao Contrato de Repasse, apenas na conta movimento).

Agência

Op. Conta -DV

19.03.2018

Data de emissão

Assinatura do Cliente

SOLANO SILVA DE MELO
Engenheiro Civil - RN 110212603-9
Matr. 125.381-0
GE Governo São Luís/MA
Assinatura Autorizada (Agência)

Autenticação

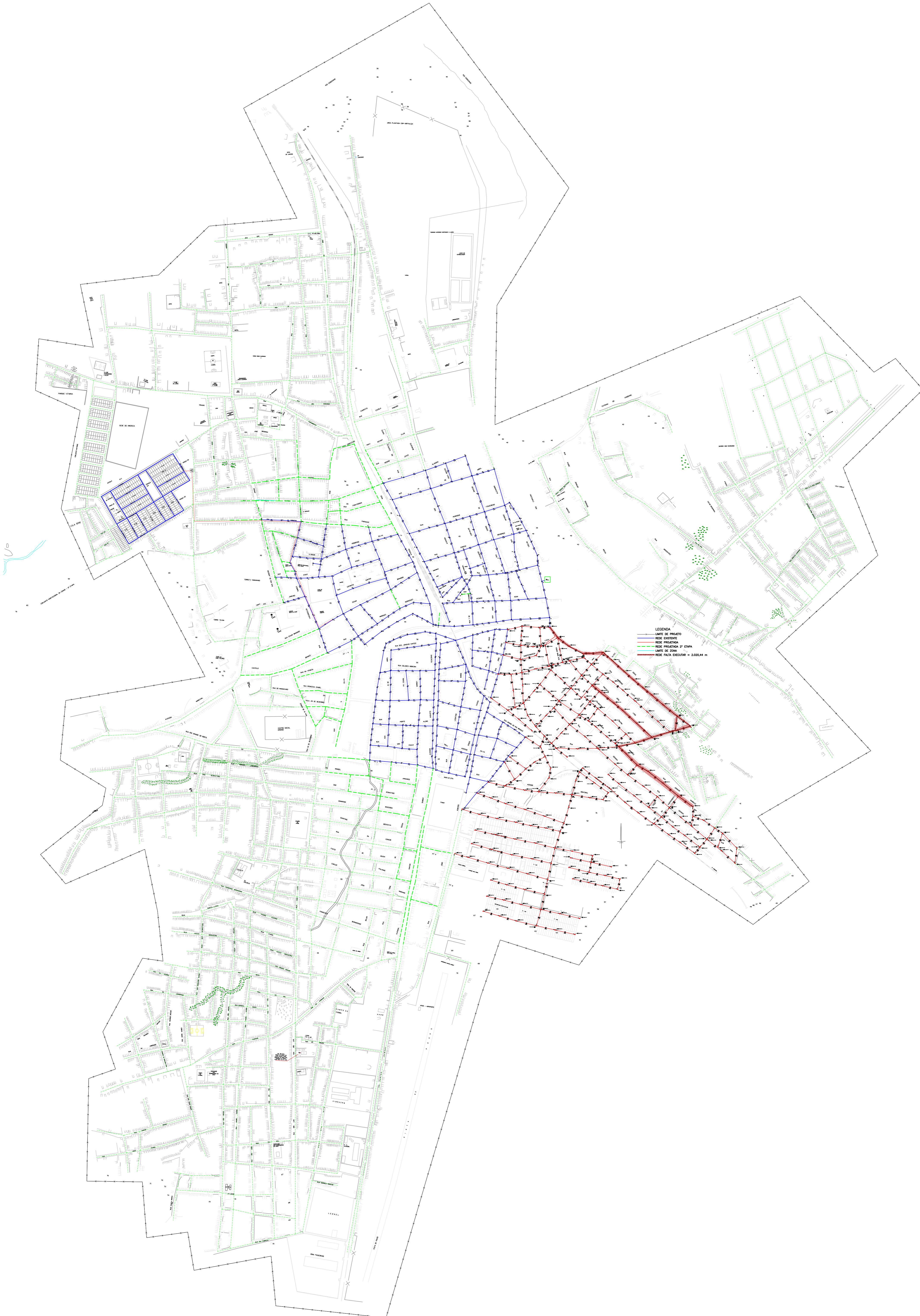
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

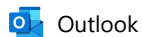
Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

37.560 v004 micro



LEGENDA
— LIMITE DE PROJETO
— REDE EXISTENTE
— REDE PROPOSTA
— REDE PROPOSTA 2ª ETAPA
— LIMITE DE ZONA
— REDE FALTA EXECUTAR = 2.020,44 m




Enc: Taxa ref Reanalise-Reprogramação SES Codó

De EMABARCO BC <emabarco@hotmail.com>

Data Qui, 22/03/2018 19:39

Para Francisco Alves de Souza Santos <alves_1986@hotmail.com>; mayara_arq89@outlook.com <mayara_arq89@outlook.com>

 1 anexo (471 KB)

Taxa ref Reanalise-Reprogramação SES Codo R\$ 400,00.pdf;

Emanuel.!

(99)8115-7780

De: Leôncio <hidraele@hidraele.com.br>

Enviado: quinta-feira, 22 de março de 2018 14:35

Para: Manoel_Codó

Assunto: Taxa ref Reanalise-Reprogramação SES Codó

Prezado Senhor Manoel,

Segue em anexo a taxa emitida pela Caixa referente à Reanálise-Reprogramação do sistema de esgotamento sanitário de Codó, para o devido pagamento.

sds

Mauro Rogério